

CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 26.06.12

ITEM Nº 059

TC-003020/026/10

Prefeitura Municipal: Ribeirão Grande.**Exercício:** 2010.**Prefeito(s):** Eliana dos Santos Silva.**Acompanha(m):** TC-003020/126/10 e Expediente(s): TC-000037/016/10, TC-000076/016/10, TC-000077/016/10, TC-000468/016/10 e TC-000542/016/10.**Fiscalizada por:** UR-16 - DSF-I.**Fiscalização atual:** UR-16 - DSF-I.

- Aplicação total no ensino:	25,56% (conforme cálculo de ATJ)
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	66,28%
- Total de despesas com Fundeb:	100,00% (conforme cálculo de ATJ)
- Investimento na saúde:	16,44%
- Gastos com pessoal:	41,14%
- Superávit da execução orçamentária:	1,90% - R\$ 328.499,68
- Transferência financeira para a Câmara:	6,50%
- Encargos sociais:	regulares
- Remuneração dos agentes políticos:	regulares
- Precatórios:	regulares

Senhor Presidente, Senhor Conselheiro

Em exame as contas anuais do exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO GRANDE cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Itapeva – UR/16.

No relatório de fls. 19/120, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- incompatibilidade entre a Meta de Resultado Primário prevista na LDO com a prevista na LOA;
- a Lei de Diretrizes Orçamentária não contém critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira e, também, critérios para a concessão de auxílios/ subvenções/ contribuições;
- a LOA prevê abertura de créditos suplementares até 20%, bem acima, portanto, do que este Tribunal vem entendendo como razoável, qual seja, uma modulação nos limites da variação inflacionária registrada no período.

B.1.5.3 - RESUMO GERAL

- divergências entre os valores constantes nos demonstrativos contábeis do órgão e os informados pelo sistema AUDESP;
- o saldo existente no Balanço Patrimonial diverge dos registros do Setor de Dívida Ativa.

B.1.9.3 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS - BALANÇO PATRIMONIAL

- diferença entre saldo da Dívida Ativa consignado nas peças contábeis e registrado no Setor, a demonstrar, por um lado, a fragilidade do controle deste Ativo, e, de outro, a não confiabilidade das peças contábeis do órgão, em detrimento do disciplinado no item 1.4 – DA CONFIABILIDADE, das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC-T-1 (Resolução CFC nº 785/95), bem como o disposto no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

B.2.3 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- inobservância da ordem cronológica de pagamentos.

B.3.1 - ENSINO

- não abertura de contas específica para os 5% (diferido) do FUNDEB, incidindo no contido no Comunicado SDG 7/09;
- deixou de utilizar o recurso por meio de conta bancária vinculada. Verificamos, assim, a não utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2011, aqui não atendendo ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07;
- não aplicação da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB (99,42%).
- o órgão informou incorretamente o código de aplicação de gastos com o Ensino Fundamental (12.361.01.240.000 – Educação Especial) e o código de aplicação de gastos com o Ensino Infantil (12.365.01.220.000 – Ensino Fundamental);
- o Executivo Municipal informou, ao sistema AUDESP, incorretamente a Fonte de Recurso (03), referente às aplicações com os repasses recebidos do FUNDEB, tanto para os gastos com o Ensino Fundamental, como para os gastos com o Ensino Infantil;
- tal qual o Comunicado SDG nº 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que a Prefeitura não atende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64);
- existência de Restos a Pagar não pagos até 31/01/2011;
- inclusão como gasto da educação básica de despesas com servidores que não prestam serviços ao setor do Ensino;
- inclusão de despesas não permitidas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;
- ausência de previsão, no Plano de Carreira do Magistério, do piso salarial nacional;
- muito embora tenha sido constituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, verificamos que o órgão deixou de atender ao disposto no inciso II do artigo 4º das Instruções nº 02/2008, haja vista a ausência de vistos dos Conselheiros nas folhas de pagamento dos profissionais do Magistério, constando apenas os vistos nos versos das Ordens de Pagamento.

B.3.2 – SAÚDE

- em 31/12/2011 havia Restos a Pagar não pagos, no valor de R\$ 59.368,45;
- o Executivo Municipal informou ao sistema AUDESP, dentro dos gastos com a aplicação nos serviços da saúde, valores que se referiam a recursos adicionais como se fossem recursos próprios;
- tal qual o Comunicado SDG nº 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que a Prefeitura não atende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

B.4.2 - MOVIMENTAÇÃO REGISTRADA NO PASSIVO DE CURTO E LONGO PRAZO

- ausência de registro de passivos decorrentes de Dívida com Precatórios no sistema AUDESP, não obstante existir movimentação de curto prazo (ofício requisitório de baixa monta);

- tal qual o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que a Prefeitura não atende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- não constavam nos processos de despesas as obrigatórias notas de empenhos, o que contraria o disciplinado no artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64;
- o órgão não efetuou a obrigatória liquidação da despesa, contrariando o disciplinado nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Tesouraria: movimentação de recursos financeiros em bancos não oficiais, descumprindo o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal;
- Almoarifado: não há arquivo da documentação; Os balancetes mensais não são elaborados; O inventário físico anual não é realizado; As instalações são inadequadas para a estocagem dos medicamentos: nos testes realizados, verificaram-se diferenças em 03 (três) itens dos 05 (cinco) selecionados para amostra, constituindo-se em inobservância ao disposto no artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64;
- Patrimônio: nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64, não realizou o Município o levantamento geral dos bens móveis e imóveis; Ausência de tombamento de 02 (dois) bens da amostra; Não localização de 03 (três) bens da amostra selecionada.

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Concorrência 01/2010: divergência entre a data de entrega das propostas constantes no Edital e na Ata de Abertura (08/06/2010) e a constante nas publicações (09/06/2010), ferindo o disposto no artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos;
- Tomada de Preços nº 04/2010: o edital não estava assinado; o processo estava parcialmente numerado; ausentes do Processo as notas de empenho, notas fiscais e laudos de medição; não constava a publicação resumida do instrumento contratual e não foram lavrados os termos de recebimento provisório e definitivo da obra, em inobservância ao disposto nos artigos 38, *caput* e inciso III, 60, parágrafo único e 73, inciso I, “a” e “b”;
- Convite nº 04/2010: o edital não estava assinado; não constava a publicação da homologação do objeto; ausentes no processo as notas e empenho, notas fiscais e laudos de medição e não constava a publicação resumida do instrumento contratual, inobservando o disposto nos artigos 38, III e 60, parágrafo único;
- Pregão nº 01/2010: a cláusula 7.7 do Edital estabelecia que critério de aceitabilidade de preços seriam aqueles indicados no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, no entanto no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA não há qualquer menção de preços, limitando-se a apresentar somente os quantitativos a serem licitados; contratação do preço contratado para o item: óleo diesel foi superior ao pesquisado, bem como superior ao preço praticado na região, de acordo com pesquisa da Agência Nacional de Petróleo, contrariando o disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;
- Pregão nº 16/2010: A cláusula 7.6 do Edital estabelecia que critério de aceitabilidade de preços seriam aqueles indicados no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, no entanto no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA não há qualquer menção de preços; o item: Pá carregadeira foi adquirido por um preço superior ao da pesquisa, contrariando o disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.
- Ausência de Licitação: O órgão informou incorretamente ao sistema AUDESP a realização de despesas na nomenclatura outros/não aplicável (exemplos a seguir) de várias despesas, em que os gastos deveriam ter sido registrados como Dispensa de Licitação, se o caso, ou deveriam ter sido licitados e empenhados nas modalidades correspondentes, de acordo com os totais despendidos, observando-se o disciplinado no artigo 3º c.c. o artigo 23 da Lei de Licitações e Contratos.

C.1.2 - DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES

- Processo nº 2329/10 (Dispensa nº 15/10): celebração de contrato administrativo de prestação de serviços com a Caixa Econômica Federal, com o objetivo de centralizar o pagamento dos servidores e agentes políticos da administração vinculada ao Poder Executivo em uma única instituição bancária, com inobservância do disposto nos artigos 3º e 24, inciso V da Lei Federal nº 8.666/93.

C.5 - CONTRATOS DE PROGRAMA

- o Poder Executivo não encaminhou o parecer anual, atestando o cumprimento das cláusulas pactuadas e o atendimento dos resultados previstos, em desatendimento ao artigo 1º, inciso XVIII, das Instruções n.º 02/2008.

E.2 - LIVROS E REGISTROS

- não constavam nos livros: Caixa, Conta Corrente, de Leis Complementares, de Leis Ordinárias, Decretos e de Portarias os termos de abertura de encerramento.

E.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

- Cargos em Comissão: Existência de cargos que não se revestem das características exigidas no artigo 37, V, da Constituição Federal;

- Gratificação: Concessão de gratificações com ausência de critérios, contrariando o princípio da impessoalidade, disposto no artigo 37 “caput” da Constituição Federal.

E.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- o órgão encaminhou extemporaneamente a documentação exigida no artigo 2º das Instruções nº 02/2008;

- apresentação de informações incorretas ao sistema AUDESP, incidindo no contido no Comunicado SDG nº 34, de 2009.

Realço a anotação da inspeção de que, *inicialmente*, o Executivo superou a aplicação mínima constitucional no ensino geral – 25,25%; e, ainda, que utilizou 99,42% dos recursos do FUNDEB no período, destinando 66,28% na valorização do magistério.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
Receitas	R\$	12.325.768,31
Ajustes da fiscalização	R\$	0,00
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	R\$	12.325.768,31
FUNDEB – RECEITAS		
Retenções	R\$	2.239.622,69
Transferências recebidas	R\$	-
Receitas de aplicações financeiras	R\$	15.840,70
Ajustes da fiscalização	R\$	2.351.802,13
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	R\$	2.367.642,83
FUNDEB – DESPESAS		
Despesas com Magistério	R\$	-
(-) Desp.c/Aposent. (3190.01.00)	R\$	0,00
(-) Desp.c/Pensões (3190.03.00)	R\$	0,00
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	R\$	1.569.354,90
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	R\$	1.569.354,90
		66,28%
Demais Despesas	R\$	-
(-) Desp.c/Aposent. (3190.01.00)	R\$	0,00
(-) Desp.c/Pensões (3190.03.00)	R\$	0,00
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	R\$	784.581,00
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	R\$	784.581,00
		33,14%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		

Educação Básica (exceto FUNDEB)	R\$	735.481,53	
(+) FUNDEB Retido	R\$	2.239.622,69	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	R\$	177,72	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	R\$	-	
Aplicação até 31.12.2010 (artigo 212, CF)	R\$	2.975.281,94	24,14%
(+) Saldo FUNDEB: 31.12.2010 Aplicado 1º trim/	R\$	-	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.	-R\$	585,00	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios/FUNDEB	R\$	137.267,68	
Aplicação Final na Educação Básica	R\$	3.111.964,62	25,25%

Os investimentos na saúde também superaram ao mínimo constitucional, alcançando 16,44% do valor da receita e transferências de impostos.

	Valores	
Receitas de impostos*	R\$	12.282.071,63
Ajustes da Fiscalização	R\$	-
Total das Receitas	R\$	12.282.071,63
Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios	R\$	2.806.181,19
(-) Despesas com Aposentadorias - (3190.01.00)	R\$	-
(-) Despesas com Pensões - (3190.03.00)	R\$	-
(+/-)Outros ajustes da fiscalização	-R\$	727.832,36
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2010	-R\$	59.368,45
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde	R\$	2.018.980,38 16,44%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada	R\$	10.897.760,00
Despesa Fixada Atualizada	R\$	2.548.392,86
Índice Apurado		23,38%

Verifica-se a ocorrência de um superávit de arrecadação, na ordem de R\$ 505.336,31 ou 3,02% acima da receita esperada.

Receitas	Previsão	Realização	AH%	AV%
Receitas Correntes	R\$ 15.759.000,00	R\$ 18.116.715,48	14,96%	104,93%
Receitas de Capital	R\$ 3.022.000,00	R\$ 1.388.243,42	-54,06%	8,04%
Deduções da Receita	R\$ -2.021.000,00	R\$ -2.239.622,69	10,82%	-12,97%
Receitas Intraorçamentárias	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	0,00%
Subtotal das Receitas Orçam.	R\$ 16.760.000,00	R\$ 17.265.336,21		
Op. de Crédito - Refinanciamento	R\$ 0,00	R\$ 0,00		
Total das Receitas Orçam.	R\$ 16.760.000,00	R\$ 17.265.336,21		
Repasse Recebidos		R\$ 0,00		
Total das Receitas e Repasses		R\$ 17.265.336,21		
(+) Inclusões da Fiscalização		R\$ 0,00		
(-) Exclusões da Fiscalização		R\$ 0,00		
Total Ajustado das Receitas e Repasses Recebidos		R\$ 17.265.336,21		
Resultado da Execução Orçamentária/Financeira da Receita		R\$ 505.336,21	3,02%	2,93%
Resultado da Exec. Orç./Financeira da Receita Ajustado		R\$ 505.336,21	3,02%	2,93%

Do mesmo modo, considerando a economia orçamentária exercida no período, verifica-se que o resultado da execução orçamentária apresentou um resultado superavitário de R\$ 328.499,68, equivalente a 1,90%.

Resultado Geral da Execução Orçamentária/Financeira:	Receita Arrecadada	R\$ 17.265.336,21	
	Despesa Executada	R\$ 16.296.000,16	
	Déficit/Superávit	R\$ 969.336,05	
Resultado Geral da Exec. Orçamentária/Financeira Ajustado:	Receita Arrecadada Ajustada	R\$ 17.265.336,21	
	Despesa Executada Ajustada	R\$ 16.936.836,53	
	Déficit/Superávit Ajustado	R\$ 328.499,68	

Esse resultado positivo aumentou o saldo financeiro já existente, advindo do exercício anterior.

Nomenclatura	2009	2010
Saldo do exercício anterior - A	R\$ 944.095,68	R\$ 1.587.646,51
(+) Inclusões da Fiscalização - B	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Exclusões da Fiscalização - C	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Saldo do exercício anterior ajustado - D = A + B - C	R\$ 944.095,68	R\$ 1.587.646,51
(+) Resultado das Movimentações Orçamentárias - E	R\$ 1.200.830,47	R\$ 969.336,05
(+) Inclusões da Fiscalização - F	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Exclusões da Fiscalização - G	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(+) Res. das Mov. Orçam. Ajustadas - H = E + F - G	R\$ 1.200.830,47	R\$ 969.336,05
(+) Resultado das Movimentações Extra-Orçamentárias - I	R\$ -557.279,64	R\$ -615.137,19

(+) Inclusões da Fiscalização - J	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Exclusões da Fiscalização - K	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(+) Res. das Mov. Extra-orçam. Ajustadas - L = I + J + K	R\$ -557.279,64	R\$ -615.137,19
= Saldo para o Exercício Seguinte - M = A + E + I	R\$ 1.587.646,51	R\$ 1.941.845,37
= Saldo para o Exercício Seguinte Ajustado - N = D + H + L	R\$ 1.587.646,51	R\$ 1.941.845,37
Variação do Disponível	R\$ 643.550,83	R\$ 354.198,86
Variação do Disponível Ajustada - O = N - D	R\$ 643.550,83	R\$ 354.198,86
Saldo Final do Ativo Disponível	R\$ 1.587.646,51	R\$ 1.941.845,37

Também há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve aumento 22,49% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2009	RCL de 2010	Crescimento
R\$ 13.481.696,97	R\$ 16.514.763,53	22,49%

Em razão disso, muito embora tenha havido elevação no valor absoluto do grupo de gastos com pessoal, observa-se uma harmonia em relação à Lei Fiscal, tendo em vista que o índice dessas despesas fixou-se em 41,14% da Receita Corrente Líquida.

Período	12/2009	04/2010	08/2010	12/2010
% Permitido Legal	54,0000%	54,0000%	54,0000%	54,0000%
Gastos - A	R\$ 5.637.376,66	R\$ 6.263.738,11	R\$ 6.566.672,92	R\$ 6.795.594,48
(+) Inclusões da Fiscalização - B				R\$ 0,00
(-) Exclusões da Fiscalização - C				R\$ 0,00
Gastos Ajustados -D				R\$ 6.795.594,48
RCL -E	R\$ 13.481.696,97	R\$ 14.217.223,08	R\$ 15.299.321,72	R\$ 16.514.763,53
(+) Inclusões da Fiscalização - F				R\$ 0,00
(-) Exclusões da Fiscalização - G				R\$ 0,00
RCL Ajustada - H				R\$ 16.514.763,53
% Gasto = A/E	41,8150%	44,0574%	42,9213%	41,1486%
% Gasto Ajustado = D/H				41,1486%

A transferência de recursos à Câmara atingiu o percentual de 6,50% da receita do exercício anterior; e, portanto, abaixo do limite imposto pela Constituição Federal/88.

Valor utilizado pela Câmara (repasse menos devolução)		640.836,30
Despesas com inativos		
Subtotal		640.836,30
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2009	9.865.993,96
Percentual resultante		6,50%

Os subsídios pagos aos Agentes Políticos foram fixados pelas Leis Municipais nº 901/08 e 902/08; e, durante o exercício sob exame não ocorreram alterações nos valores.

Nesse sentido, a inspeção registrou que não ocorreram pagamentos indevidos.

O recolhimento dos encargos sociais se mostrou formalmente em ordem, inclusive quanto aos parcelamentos firmados com a previdência local.

A inspeção registrou que o Município quitou diretamente o valor apresentado a conta de precatórios.

Saldo Anterior de Precatórios:		-
Precatórios Parcelados com vencimento no exercício:		
Mapas/Ofícios apresentados no exercício anterior:		
Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício:		5.299,46
Total de débitos para o exercício:		5.299,46
Valor depositado em conta vinculada (ou pago diretamente no processo):		5.299,46
Saldo a Pagar:		
Montante previsto em Lei Orçamentária:		
Saldo de Precatórios para o exercício seguinte:		

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-3020/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também subsidiaram o exame das contas os Expedientes **TC-037/016/10, TC-077/016/10, TC-076/016/10, TC-468/016/10 e TC-542/016/10**, que tratam de comunicações formalizando os preparativos para a realização de operações de crédito.

Procedeu-se a notificação da Responsável pelos demonstrativos, a qual apresentou suas justificativas ao apontado pela inspeção (fls. 128/136 e documentos que acompanham).

Em linhas gerais, anotou que o Município cumpriu a execução orçamentária com a meta de resultado primário; também, que a limitação de empenhos e movimentação financeira, assim como os critérios para a concessão de auxílios/subvenções ficaram expressamente definidos na LDO; ainda, que o percentual

permitido para abertura de créditos adicionais limitou-se, na verdade, a 15% (quinze por cento).

Considerou que não há divergências nos demonstrativos contábeis apresentados; contudo, algumas questões pontuais ocorreram pela emissão de relatório indevido junto ao Setor de Tributos à época da fiscalização.

Quanto à eventual falta de observância à ordem cronológica, justificou-se no sentido de que parte das impugnações refere-se a fonte de recursos diferentes, assim como a concentração de pagamentos, com diferença de alguns dias, em função na demora do credor para a retirada do respectivo cheque.

Consignou que exauriu o valor do saldo diferido do FUNDEB – R\$ 13.405,53, de um total de R\$ 2.351.802,13, já durante o primeiro trimestre do ano seguinte; também, que houve exclusão de despesas com o pagamento de determinados servidores que, na verdade, embora lotados no Gabinete do Diretor do Departamento de Educação, não foram pagos com recursos do ensino.

Considerou que tenham ocorrido falhas de codificação na saúde, motivando alguma divergência nas informações.

Realçou que não há qualquer irregularidade no pagamento e contabilização do ofício requisitório.

Afirmou que procedeu o empenho prévio de todas as despesas e, após sua liquidação, efetuada a ordem para seu pagamento.

Justificou-se no sentido de que apenas 11% das disponibilidades financeiras encontravam-se depositadas junto ao Banco Santander, servindo à arrecadação de tributos, que após são repassadas aos bancos oficiais.

Sobre o almoxarifado, disse que elaborou os balancetes mensais e o inventário físico anual, além disso, considera que as instalações são adequadas aos medicamentos; também, quanto ao patrimônio, que está providenciando o levantamento de todos os bens.

Explicou pontualmente sobre as falhas destacadas no grupo de licitações e contratos.

Considerou que os livros e registros estão adequados.

Anotou que considera correta a investidura em comissão para os cargos de motorista de gabinete, tesoureiro e assessor jurídico; e, que a concessão de gratificações obedece aos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 22/06.

E, finalmente, que atendeu às Instruções TCEP, sendo que os atrasos no envio das informações ao Sistema AUDESP se deram pela sua quantidade e complexidade.

Em seguida, pela Assessoria Técnica, junto ao setor especializado, foi acolhido o argumento da defesa, no sentido de que o recurso diferido do FUNDEB fora utilizado durante o 1º trimestre de 2011 (conforme cópia da ordem de pagamento e comprovante anexado as fls. 154/156), dando conta da aplicação do saldo de R\$ 13.405,53, existente em 31.12.00.

Ainda no setor especializado da ATJ, foi avaliada a glosa relativa às remunerações de servidores em desvio de função (Sandra Conte, Edil Queiroz Araújo e Claudineia Viviane Domingues Mendes), no total de R\$ 38.609,41, entendendo que o Defendente alcançou demonstrar que tais pagamentos oneraram a “Administração Geral da Educação”, não tendo sido computados nos cálculos da aplicação do ensino.

Nesse sentir, a ATJ elevou o cálculo de investimentos a 25,56%; e, bem assim, ratificou o investimento no magistério – 66,28%, considerando esgotados os recursos do FUNDEB (fls. 246/248).

Quanto aos aspectos econômico-financeiros, a Assessoria Técnica manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas (fls. 249/250).

Por conseguinte, a i. Chefia de ATJ, realçando os índices constitucionais atingidos, também as questões afetas à Lei de Responsabilidade Fiscal e, relevando falhas de menor relevo no exercício, inclinou-se pela emissão de parecer favorável às contas (fls. 251/253).

É o relatório.

VOTO

Verifico que a administração financeira de RIBEIRÃO GRANDE, durante o exercício de 2010, deu atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte.

- Aplicação total no ensino:	25,56% (conforme cálculo de ATJ)
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	66,28%
- Total de despesas com Fundeb:	100,00% (conforme cálculo de ATJ)
- Investimento na saúde:	16,44%
- Gastos com pessoal:	41,14%
- Superávit da execução orçamentária:	1,90% - R\$ 328.499,68
- Transferência financeira para a Câmara:	6,50%
- Encargos sociais:	regulares
- Remuneração dos agentes políticos:	regulares
- Precatórios:	regulares

Nesse sentido, o Município obteve índices constitucionais adequados no que toca aos investimentos no ensino geral e na valorização dos profissionais do magistério, esgotando ainda, os recursos do FUNDEB, considerada a aplicação do saldo diferido até o final do 1º trimestre do exercício seguinte.

Também foi superado o índice mínimo de aplicação na saúde.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal/88.

Não houve excesso ao valor fixado para a remuneração dos Agentes Políticos.

Igualmente favorável à apreciação das contas encontra-se a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

Houve controle adequado do índice de despesas com pessoal, situadas dentro dos limites definidos na LRF.

Foi destacada a quitação direta do precatório apresentado no período, de modo que foi alcançada a determinação constitucional.

E, quanto ao planejamento orçamentário, a despeito de que a LOM tenha estabelecido um percentual elevado para abertura de créditos adicionais (15%), que seria capaz de distorcer a necessária harmonia existente com os demais planos – PPA e LDO, o fato é que a receita prevista esteve muito próxima da sua estimativa, assim como as despesas obedeceram ao limite de ingresso de recursos, proporcionando uma execução superavitária, na ordem de 1,90%.

Portanto, o resultado apresentado na condução do orçamento permitiu o aumento do saldo financeiro existente, sendo determinante para uma gestão equilibrada.

Também é favorável à Municipalidade o fato de que os indicadores sociais avaliados, ainda que as informações sejam limitadas ao período bienal, demonstravam que havia sido alcançada a meta estabelecida para o ensino¹, bem como, que os quesitos ponderados na gestão da saúde indicavam índices negativos inferiores aos de sua região².

Contudo, a despeito dessas considerações positivas, há um elenco de apontamentos, ainda que apresentem menor relevância e insuficientes para a rejeição das contas, merecem maior atenção por parte do Executivo, comportando recomendações desta E. Corte, em face da carência de maiores esclarecimentos ofertados ou da necessidade de comprovação local.

Primeiro, como dito, há necessidade de que a Lei Orçamentária estabeleça percentual razoável para a abertura de créditos adicionais, aqui tomando por parâmetro a estimativa da inflação para o período.

E, retornando à questão dos indicadores sociais, registro que o Índice Paulista de Responsabilidade Social não foi tão favorável à Municipalidade, uma vez que apontou decréscimo na posição relativa à escolaridade³.

¹ Ensino

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Estadual São Paulo	5,0	5,5	4,8	5,1	4,3	4,5	4,2	4,4
Estadual Município	ND	ND	ND	ND	4,3	4,6	4,0	4,2
Município	5,1	4,7	4,4	4,7	ND	ND	ND	ND

² Saúde

Estatísticas vitais e Saúde	
Taxa de Mortalidade Infantil	
(Por mil nascidos vivos)	
Taxa de Mortalidade na Infância	
(Por mil nascidos vivos)	
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos	
(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais	
(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	
Mães adolescentes	
(Com menos de 18 anos. Em %)	

Município	Região de: Governo	Estado
0,00	24,39	17,27
0,00	26,39	19,42
74,63	129,37	131,35
3182,62	3892,00	3735,78
6,14	12,15	9,74

³ Índice Paulista de Responsabilidade Social

Nesse sentido, a programação das políticas públicas e, a consequente elaboração do orçamento devem levar em conta as reais necessidades da comunidade local.

Aliás, a elaboração dos planos orçamentários devem conter os elementos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, a exemplo da indicação de critérios para limitação de empenhos e movimentação financeira, assim como os critérios para concessão de recursos ao terceiro setor.

A Origem deve rever os registros internos, assim como as informações prestadas ao Sistema AUDESP, eliminando possíveis divergências, se ainda existentes, a fim de que haja confiabilidade nas peças contábeis.

Aqui, relembro a menção da inspeção quanto ao cumprimento das diretrizes estabelecidas no Comunicado SDG nº 34/09⁴.

A ordem cronológica de pagamentos somente pode ser alterada mediante firmes justificativas, alicerçadas no interesse público, bem como, providenciada a sua publicação.

Quanto ao ensino e à saúde, embora tenham sido superados os mínimos constitucionais, a Municipalidade deve ter atenção ao seu regramento próprio, com rigor à sua perfeita contabilização, aqui incluindo os recursos do FUNDEB.

Município		Ribeirão Grande	
Levantamentos dos dados em:		2008	2010
Dados relativos aos exercícios de:		2006	2008
Grupo IPRS		4	4
Longevidade	Ranking	585°	524°
	Indicador	63	67
Escolaridade	Ranking	205°	284°
	Indicador	70	70
Riqueza	Ranking	595°	607°
	Indicador	26	28
O Município se manteve no mesmo grupo do último levantamento realizado.			
No quesito Longevidade, o Município ganhou		61	posições.
No quesito Escolaridade, o Município perdeu		79	posições.
No quesito Riqueza o Município perdeu		12	posições.
<i>Fonte: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.</i>			

⁴ **COMUNICADO SDG Nº 34/2009**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidência contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema Audesp devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

Anote-se, ainda, que a responsabilidade pelos lançamentos e registros dos fatos contábeis é sempre dos jurisdicionados.

Eventual alegação de transferência de responsabilidade para empresas de fornecimento de sistemas ou terceiros não merece prosperar, vez que a responsabilidade pela contratação e a exigência de um bom e adequado serviço é exclusiva do contratante, cabendo a este adotar as providências necessárias por ocasião da avença e também na liquidação dos serviços executados.

Sobre as despesas, há um grupo que, tendo em vista as impugnações relativas à falta de prévio empenho e liquidação (fls. 216/234 do Anexo II), há necessidade de serem avaliadas em **autos próprios**.

Os procedimentos licitatórios avaliados, em que pese a falta de demonstração de maior prejuízo à competitividade, demonstraram, no entanto, que a Origem necessita obedecer às formalidades impostas pela Lei 8666/93.

Ademais, há críticas relevantes da inspeção no sentido de que a Municipalidade efetuou aquisições de bens por preços que superaram sua prévia pesquisa de preços, sem explicações convincentes em sua Defesa.

Além disso, a Administração procedeu aquisições diretas durante todo o período, com inúmeros fornecedores (combustíveis – R\$ 29.382,62 / gêneros alimentícios – R\$ 95.944,70 / material odontológico – R\$ 9.096,27 / material de expediente – R\$ 11.199,22), em detrimento do obrigatório certame licitatório.

Nesse sentido, essas despesas deverão ser avaliadas em **autos próprios**.

A Administração deve ficar atenta à crítica pela falta de observância às formalidades extrínsecas direcionada aos livros e registros.

A Origem deve rever a correção do seu quadro de pessoal, tendo em vista que a investidura nos cargos em comissão – independentemente de sua nomenclatura, está destinada àqueles de caráter transitório, pela necessária confiança que excede aos cargos meramente administrativos, técnicos e de caráter permanente.

Assim, a manutenção do provimento em comissão para cargos de motorista, tesoureiro e assessor jurídico não se afina com os termos do art. 37, II e V, da CF/88.

Do mesmo modo, a concessão de gratificações deve obedecer a critérios objetivos, antes dispostos em norma local, a fim de que não haja incompatibilidade com os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF/88).

E, no mais, a Municipalidade deverá ter especial atenção com as recomendações e Instruções TCESP, notadamente no que se refere à precisão e prazos das informações entregues ao Sistema AUDESP.

Evidentemente, essas questões são passíveis, por ora, de relevação e avaliação de sua correção em próximas inspeções.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO GRANDE, exercício de 2010**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal a fim de que proceda estudos visando o aprimoramento dos planos orçamentários, especialmente no que se refere à obediência aos requisitos estabelecidos pela Lei Fiscal, indicação de percentual adequado para a abertura de créditos adicionais e, também, para que aplicação dos recursos sejam voltados às reais necessidades da comunidade local, notadamente quanto ao ensino e saúde; elimine eventuais divergências em seus registros, notadamente no que se refere ao envio de informações ao Sistema AUDESP; cumpra os termos do Comunicado SDG nº 34/09; obedeça à ordem cronológica de pagamentos; cumpra o regramento próprio para a gestão dos recursos destinados ao ensino e à saúde; atente para as formalidades estabelecidas pela Lei 8666/93; atenda à formalização dos livros e registros; reveja o seu quadro de pessoal, no que se refere aos cargos em comissão e, ainda, estabeleça critérios objetivos para a concessão de gratificações; e, no mais, cumpra as Instruções e recomendações TCESP.

Proceda-se o arquivamento dos Expedientes TC-037/016/10, TC-077/016/10, TC-076/016/10, TC-468/016/10 e TC-542/016/10.

Determino a abertura de autos próprios para a análise da falta de empenho e liquidação das despesas listadas pela inspeção às fls. 216/234 do Anexo II; igualmente, deverão ser criados autos próprios para avaliação das despesas diretas, indicadas às fls. 82/95.

Determino ainda, à fiscalização da E.Corte, que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.